



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 5 de janeiro de 2011 - Nº 209 - Divulgado em 04/01/2011

<b>Cons. Presidente</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Conselheiro Ouvidor</b> Flávio Sátiro Fernandes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	<b>Audítores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradores</b> Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Umberto Silveira Porto	<b>Procurador Geral</b> Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Extrato de Decisão.....	5
Errata.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Intimação para Defesa.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8

## Resoluções Normativas e Administrativas

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA-RA-TC Nº 11 /2010

Concede a Medalha Cunha Pedrosa ao Auditor de Contas Públicas Ricardo Bandeira da Silva.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução TC 22/84, com a redação que lhe foi dada pela Resolução TC 05/99, e

CONSIDERANDO ser o objetivo da outorga da Medalha Cunha Pedrosa o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos agraciados em favor do controle externo ou do correto exercício da administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º. É concedida a MEDALHA CUNHA PEDROSA ao Auditor de Contas Públicas Ricardo José Bandeira da Silva, que na condição de Engenheiro Civil, prestou relevante auxílio na reforma predial da sede do Tribunal de Contas do Estado, bem como na implementação do sistema de georreferenciamento das obras estaduais e municipais fiscalizadas por esta Corte de Contas.

Art. 2º. A entrega das Medalhas se dará no dia 05 de janeiro de 2011, durante a sessão ordinária do Tribunal Pleno, para assinalar o início do 40º aniversário de instalação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Flávio Sátiro  
Fernandes \_\_\_\_\_  
Arnóbio Alves Viana \_\_\_\_\_  
Conselheiro

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Fernando  
Rodrigues Catão \_\_\_\_\_  
Conselheiro Fábio Túlio  
Filgueiras Nogueira \_\_\_\_\_  
Conselheiro Umberto  
Silveira Porto \_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur

\_\_\_\_\_  
Paredes Cunha Lima

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1825 - 19/01/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01979/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Sessão:** 1825 - 19/01/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00037/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

**Sessão:** 1825 - 19/01/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07272/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANTONIO ELIAS DA SILVA, Responsável; ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO, Responsável; NILTON CESAR DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA, Responsável; VERÔNICA MARIA NUNES BARROS, Responsável.

Isabela Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE-PB

## RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 11/2010

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, A ANÁLISE DA REGULARIDADE NA GESTÃO DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS, BEM COMO A CONSTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data; e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta ou Indireta, à exceção dos relativos a provimentos em comissão, bem como da Gestão Geral de Pessoal dos Entes Jurisdicionados;

CONSIDERANDO o disciplinamento do modo como o TCE-PB e seus jurisdicionados devem cumprir a disposição constitucional supra informada, inclusive com a constituição dos respectivos processos; CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e de simplificação de procedimentos, na ação fiscalizatória do Tribunal; CONSIDERANDO a constante necessidade de adaptação das normas de controle externo de competência do TCE-PB às novas sistemáticas de transmissão de dados e informações, para possibilitar a utilização de modernos recursos tecnológicos; CONSIDERANDO finalmente, os benefícios decorrentes do envio informatizado de dados relativos à admissão de pessoal, resolve:

### R E S O L V E:

#### CAPÍTULO I DOS ATOS DE ADMISSÃO SUJEITOS A REGISTRO PELO TCE-PB

Art. 1º - Os atos de investidura, a qualquer título, em cargos ou empregos públicos, exceto aqueles decorrentes de admissão para cargos de provimento em comissão ou função de confiança (de livre nomeação e exoneração), deverão ser encaminhados ao TCE-PB, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, são atos de admissão merecedores de registro junto ao TCE, os de nomeação em decorrência de aprovação em concurso público, bem como a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias – ACS/ACE, devidamente precedidas de processo seletivo público.

§ 1º - As contratações visando atender ao excepcional interesse público terão a análise da sua regularidade integrada ao processo específico de gestão geral de pessoal, sendo este decorrente de inspeções realizadas em auditorias do TCE.

§ 2º - Os processos correspondentes aos atos enunciados no "caput" deste artigo, homologados a partir de 01/03/2011, devem ser encaminhados ao Tribunal, via Portal do Gestor, com as informações exigidas no art. 4º desta Resolução, nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação dos primeiros atos de admissão dos candidatos aprovados.

§ 3º - Os processos correspondentes aos atos enunciados no "caput" deste artigo, homologados até 28/02/2011, devem ser encaminhados ao Tribunal, nos formatos de prazos definidos nas RN TC 103/98, 15/2001 e 13/2009.

§ 4º - A desobediência ao prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º deste artigo importará para o dirigente de órgão ou entidade responsável pelo descumprimento, a aplicação de multa de 40% do valor máximo estabelecido no art. 56 da LOTCE, atualizado pela Portaria TC nº 084/2009, para cada ato não encaminhado.

#### CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE CONCURSO PÚBLICO E

#### PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE ACS E ACE

Art. 3º - Até 48 horas após assinatura do contrato com a empresa vencedora do procedimento licitatório, visando a realização do concurso, o gestor deverá encaminhar a esta Corte dados cadastrais da referida empresa, relativos a: Nome, CNPJ, Ramo de Atividade, Endereço completo, Nome e CPF do responsável pela empresa, além de arquivo em PDF do respectivo contrato.

Art. 4º - Até 48 horas da publicação do Edital do concurso ou Processo Seletivo deverá ser encaminhado, arquivo contendo o referido Edital, em formato PDF ou em meio físico, observados os prazos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Resolução, para análise prévia desta Corte de Contas, sendo protocolizado como Documento.

Parágrafo Único - o Edital será examinado pela unidade técnica competente desta Corte de Contas – (DIGEP), a qual adotará as seguintes providências:

- I. expedirá Relatório Técnico conclusivo de regularidade, se atendidas as normas legais vigentes;
- II. expedirá Relatório Técnico preliminar, sugerindo a notificação da autoridade responsável, para que esta adote as providências saneadoras, se verificada a existência apenas de falhas ou irregularidades formais, que não envolvam matéria de mérito;
- III. proporá, em Relatório Técnico conclusivo, sua correção, ou a sua nulidade, se verificar que o edital contraria disposições constitucionais e/ou legais, ou contém vícios insanáveis, conforme o caso, após realizar, se necessário, diligência "in loco" e notificar o responsável para o exercício pleno da defesa.

Art. 5º - Os processos eletrônicos de exame da legalidade com vistas à concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de CONCURSO PÚBLICO e de PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE ACS/ACE, de provas ou de provas e títulos serão instruídos com os seguintes documentos e informações:

- I. Previsão legal dos cargos ofertados – cadastramento no sistema (em formato TXT), das leis que regulamentam o quadro de pessoal do órgão. Serão cadastrados os cargos existentes na estrutura administrativa do órgão, com o número de vagas legalmente criadas.
- II. Arquivos em PDF de cada lei informada no item anterior.
- III. Quadro demonstrativo das Vagas existentes na estrutura administrativa do órgão, discriminando as existentes, as ocupadas e as disponíveis para preenchimento através do concurso.
- IV. Dados do Edital - Informações, em campos específicos do sistema (em formato TXT), acerca de: cargos e vagas oferecidas; reserva de percentuais para deficientes físicos; critérios de aprovação e desempate.
- V. Arquivo em PDF do Edital.
- VI. Relação dos Candidatos Inscritos, em formato TXT.
- VII. Relação dos Candidatos Presentes às provas, em formato TXT.
- VIII. Relação dos Candidatos Ausentes às Provas, em formato TXT.
- IX. Arquivos em PDF com um exemplar de cada modelo de prova aplicada.
- X. Resultado 1ª fase, em formato TXT.
- XI. Arquivo em PDF da Convocação dos candidatos habilitados para prova prática/de títulos.
- XII. Resultado Final – Após Prova Prática/de Títulos, em formato TXT.
- XIII. Arquivo em PDF com a publicação da Homologação do Resultado Final (geral) do concurso, em formato TXT.
- XIV. Arquivo em PDF com o relatório circunstanciado apresentado pela Comissão Organizadora e Empresa Realizadora do Concurso.
- XV. Relação dos candidatos nomeados, em formato TXT.
- XVI. Arquivo em PDF com a publicação das portarias de nomeação.
- XVII. Termos de desistência ou comprovação da convocação de candidatos que deixaram de ser apresentar, em PDF.

Parágrafo Único – Uma vez protocolizado o processo de concurso ou processo seletivo público, o Documento relativo ao edital do certame, já previamente analisado pelo TCE, será a este anexado, visando subsidiar a análise.

Art. 6º - O exame pelo TCE-PB dos processos de Concurso Público ou Processo Seletivo para admissão de ACS/ACE, será realizado através da unidade técnica competente que expedirá Relatório Técnico, concluindo, conforme o caso:

- I. pela legalidade, para fins de registro;
- II. por necessidade de notificação do gestor, para as correções que se fizerem necessárias;
- III. pela ilegalidade ou nulidade;

Art. 7º - As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal.

Art. 8º - As decisões definitivas das Câmaras do TCE serão comunicadas às unidades administrativas do órgão ou entidade responsável pela admissão, para as anotações necessárias.

Art. 9º - Concedido o registro pelo TCE, os originais dos respectivos processos deverão ser mantidos no órgão ou entidade, lá permanecendo disponível por no mínimo 05 anos para possíveis averiguações dos órgãos de controle.

### CAPÍTULO III DA ANÁLISE DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 10 - A abertura de processo específico de Inspeção Especial para análise da Gestão de Pessoal de um determinado Ente/órgão jurisdicionado será determinada pelo Tribunal Pleno, por qualquer das Câmaras desta Corte, pelo Relator e, ainda, quando verificado pelo setor responsável pela análise da legalidade das admissões de pessoal uma movimentação/aumento significativo no quantitativo de servidores e/ou no montante das remunerações, com base nos dados informados na folha de pagamento mensal.

§ 1º - Em observância ao disposto nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas de caráter continuado relativas ao quadro de pessoal que não atendam aos seguintes requisitos:

I. apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;  
II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, ressalvada a revisão geral anual de remuneração de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º - Uma vez aberto o referido processo, após notificação, a não observância do disposto do § 1º poderá importar ao gestor a imputação de débito correspondente ao montante da despesa empenhada e paga em desacordo com a legislação supracitada.

Art. 11 - O processo de Inspeção Especial referente à análise da gestão de pessoal incluirá, conforme o caso, a seguinte documentação:

I. legislação completa vigente, relativa à criação e modificações dos Quadros de Pessoal (permanente e em extinção), especificando os cargos, empregos e funções, com a respectiva nomenclatura, atribuições e indicação quantitativa acerca dos cargos, empregos e funções providos e vagos;  
II. leis que autorizam aumento ou revisão de salários, bem como concessão de vantagens a servidores;  
III. leis que autorizaram as contratações por prazo determinado e suas respectivas justificativas;  
IV. leis e/ou diplomas administrativos que regulamentam os concursos públicos já realizados pelo órgão;  
V. informações quanto ao quadro geral de servidores do órgão por tipo de vínculo (efetivo, comissionado, contratado e cedido), no formato estabelecido nos Anexos I a III desta Resolução, incluindo data de admissão, cargo em ordem alfabética, conforme o caso, registro pelo TCE-PB;  
VI. folhas de pagamento analíticas;  
VII. estimativa do impacto orçamentário-financeiro (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) sempre que verificado aumento substancial no quantitativo ou na remuneração do pessoal, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, quando couber;  
VIII. declaração do ordenador da despesa de que o aumento de pessoal ou remuneração tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, quando couber.

IX. comprovantes do desligamento por irregularidade da admissão, de exonerações e outros documentos que comprovem a vacância do cargo ou emprego público;

X. comprovantes do desligamento por demissão de servidor, submetido a processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido garantida ampla defesa;

XI. contratos ou termos de parcerias firmados objetivando a terceirização de mão-de-obra.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Manual Técnico, aprovado por portaria da Presidência desta Corte, será disponibilizado aos órgãos e entidades jurisdicionados, e trará definições e orientações acerca dos atos de pessoal submetidos ao exame desta Corte, bem como da configuração, da formatação e da padronização dos dados a serem remetidos.

§ 1º - As atualizações e alterações do Manual Técnico serão efetuadas mediante portaria da Presidência.

§ 2º - Informações complementares, quando necessárias, serão encaminhadas aos órgãos ou entidades e constarão no Portal do Gestor.

Art. 13 - Os dados de que trata o caput do art. 5º desta Resolução somente serão considerados recebidos por este Tribunal de Contas após a verificação do atendimento às exigências ali contidas.

Art. 14 - Confirmada a remessa integral dos dados e não detectadas informações estranhas àquelas a que se refere o art. 5º, será emitido Recibo de Entrega em meio eletrônico (via Internet) ao órgão ou entidade remetente.

Art. 15 - A DIAFI por iniciativa própria, por solicitação das Unidades Técnicas a ela subordinada ou em cumprimento a determinação de Relator, poderá requisitar outros documentos e informações além dos exigidos na presente Resolução, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de notificação do órgão via Portal do Gestor, findo o qual, se verificado o não atendimento da solicitação, será aplicada multa nos termos do § 4º do art. 2º desta Resolução.

Art. 16 - Serão consideradas ilegais e de responsabilidade do gestor responsável, as despesas decorrentes de:  
I. ato de admissão ao qual o TCE tenha negado o registro, cujo órgão deixe de tomar as devidas providências, visando restabelecer a legalidade no prazo estabelecido pelo TCE;  
II. omissão do órgão jurisdicionado, quanto ao cumprimento da obrigação de remeter os atos indicados nesta Resolução para registro no TCE .

Art. 17 - A decisão pela ilegalidade e a conseqüente negativa de registro implicará a nulidade do ato de admissão, devendo o órgão de origem, no prazo assinado na decisão do Tribunal, para adotar as providências cabíveis para promover a dispensa da pessoa ilegalmente admitida e fazer cessar todo e qualquer pagamento respectivo, sob pena de imputação de débito ao gestor, no montante das quantias pagas após essa data.

Art. 18 - Quaisquer irregularidades relativas a atos de pessoal, detectadas quando da análise da Prestação de Contas do gestor respectivo, que não tenham sido devidamente apuradas naqueles atos, serão comunicadas internamente (Memorando) à Divisão de análise de Atos de Pessoal para que esta adote as providências cabíveis à averiguação dos fatos, quais sejam:  
a. anexação a processo específico, em análise no setor, tratando de matéria correlata;  
b. inclusão do órgão na programação de inspeção para análise da gestão geral de pessoal, observada a ordem de prioridades do setor.

Art. 19 - A partir da data da publicação da decisão do TCE em processo específico de gestão de pessoal, os fatos ali destacados deverão ser encaminhados ao Relator da PCA do respectivo município, para subsidiar a análise das contas ainda por julgar, podendo ensejar a emissão de parecer contrário a sua aprovação.  
Parágrafo Único - Incluem-se no disposto no caput deste artigo os processos relativos a concurso público, cujo julgamento dos atos de



admissão tenha sido pela negativa de registro face às irregularidades detectadas.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Flávio Sátiro  
Fernandes \_\_\_\_\_  
Conselheiro  
Arnóbio Alves Viana

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Fernando  
Rodrigues Catão

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Fábio  
Túlio Filgueiras Nogueira

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Umberto  
Silveira Porto

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arthur  
Paredes Cunha Lima

\_\_\_\_\_  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB – em  
exercício

ANEXO I  
QUADRO DO PESSOAL PERMANENTE  
Prefeitura (Câmara) Municipal de \_\_\_\_\_  
Mês: \_\_\_\_\_

Ord	Nome	1 Cargo/Função	Situação Legal	2 Alocação	Data de Admissão	Registro no TCE
						Data Acórdão
01	Ana Maria ...	Agente Administrativo	Concursada	Sec. Administração	20.12.92	11.03.93 AC1 TC ....
02	Beatriz ...	Agente Administrativo	Estável	Sec. Finanças	30.11.82	- -
03	Maria de .....	Agente Administrativo	Não estável	Sec. Educação	15.03.87	- -
04	Mauro ....	Agente Administrativo	Concursado	Sec. Saúde	20.01.89	02.05.91 AC1 TC ....
01	Ana Amélia ....	Professor	Concursada	Sec. Educação	12.01.01	23.04.03 AC1 TC ....
02	Dulce ....	Professor	Estável	Sec. Educação	01.03.81	- -
03	Maria de Fátima ....	Professor	Concursada	Sec. Educação	16.03.96	26.10.98 AC1 TC ....
01	Carlos Antônio ...	Vigilante	Concursado	Sec. Obras	25.08.94	31.03.96 AC1 TC ....
02	Francisco .....	Vigilante	Não estável	Sec. Educação	11.12.86	- -
03	Gilson ....	Vigilante	Concursado	Sec. Infra-Estrutura	03.03.04	Em Tramit. Proc. TC ...

Este preenchimento é meramente exemplificativo

(1) Preencher em ordem alfabética por cargo ou função.  
(2) Concursado, estável (admitido até 05.10.83) ou não estável (admitido de 06.10.83 a 04.10.88).

Obs: Destacar em negrito os servidores que também ocupam cargos comissionados.

ANEXO II  
QUADRO DO PESSOAL COMISSONADO  
Prefeitura (Câmara) Municipal de \_\_\_\_\_

Mês: \_\_\_\_\_

Ord	Nome	1 Cargo/Função	Alocação	Data de Admissão
01	Ana Maria ...	Assessor	Sec. Adm.	05.01.2005
02	Beatriz ...	Assessor	Sec. Finanças	05.01.2005
03	Maria ...	Assessor	Sec. Educação	05.01.2005
04	Mauro ...	Assessor	Sec. Saúde	05.01.2005

01	Ana ...	Chefe de Departamento	Sec. Adm.	01.03.2005
02	Dulce ...	Chefe de Departamento	Sec. Finanças	20.02.2006
03	Maria ...	Chefe de Departamento	Sec. Educação	13.10.2005

01	Carlos ...	Diretor de Divisão	Sec. Finanças	01.02.2005
02	Francisco ...	Diretor de Divisão	Sec. Educação	01.04.2006
03	Gilson ...	Diretor de Divisão	Sec. Saúde	15.03.2005

Este preenchimento é meramente exemplificativo

(1) Preencher em ordem alfabética por cargo ou função.

Obs: Destacar em negrito os servidores que também ocupam cargos efetivos.

ANEXO III  
QUADRO DO PESSOAL CONTRATADO  
Prefeitura Municipal de \_\_\_\_\_  
Mês: \_\_\_\_\_

Ord	Nome	1 Função	Motivo da Contratação	2 Alocação	Data de Contratação	Prazo da Contratação
01	Ana Maria da Silva	Auxiliar Administrativo	Subs. Serv. Licenc.	Sec. Administração	02.01.2005	
02	Maria José da Silva	Auxiliar Administrativo	Subs. Serv. Apos.	Sec. Educação	02.01.2005	
03	Paulo Roberto de Lima	Auxiliar Administrativo	Subs. Serv. Falec.	Sec. Saúde	04.06.2005	
01	Aldo da Silva	Enfermeiro	Prov. Cargo Novo	Sec. Saúde	02.01.2005	
02	Beatriz de Castro Silva	Enfermeiro	Excesso Temp.	Sec. Saúde	02.01.2006	
03	José da Silva Oliveira	Enfermeiro	Subs. Serv. Apos.	Sec. Saúde	02.01.2005	
01	Carlos Oliveira de Lima	Professor	Subs. Serv. Licenc.	Sec. Educação	02.01.2005	
02	Maria da Costa Nogueira	Professor	Subs. Serv. Apos.	Sec. Educação	05.04.2005	
03	Valdeci da Silva	Professor	Subs. Serv. Falec.	Sec. Educação	02.01.2006	

O preenchimento é meramente exemplificativo

(1) Preencher em ordem alfabética por função.  
(2) Substituição temporária de servidores licenciados, aposentados, falecidos, exonerados ou demitidos. Provimento de cargo novo. Excesso temporário de serviço habitual. Prestação de serviço eventual ou outros motivos (especificar).

Obs.: Anexar comprovação do licenciamento, aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão dos servidores efetivos que porventura estejam sendo substituídos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 01201/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02039/06](#) (Doc. [08477/09](#))

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); JOÃO CYRILLO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em conhecer do Recurso dado que tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão combatida e, por conseguinte suas determinações.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01197/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [02342/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02342/07, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pela Sra. Célia Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Sobrado, contra o Parecer PPL – TC – 26/2008 e o Acórdão APL – TC – 144/2008 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1. tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 26/2008, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2006, com a ressalva do Parágrafo Único do Art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Sobrado, declarando, ainda, o cumprimento integral das disposições essenciais da LRF; 2. modificar o Acórdão APL – TC – 144/2008, no sentido de desconstituir a imputação de débito constante do item 2, declarar o cumprimento pela gestora da determinação contida no item 1 e manter integralmente o item 3 do referido acórdão; 3. modificar o Acórdão APL – TC – 145/2008, no sentido de declarar o atendimento integral das disposições essenciais da LRF e, em consequência, revogar o item 2 desse acórdão.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00248/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [02342/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18/93, apreciou os autos do Processo TC n.º 02342/07, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por

unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pela mencionada gestora, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF durante o exercício de 2006.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01204/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02380/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar cumprimento parcial do Acórdão APL TC 537/2009; 2. Assinar ao Presidente da CAGEPA novo prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento do item "3" da supracitada decisão, contados a partir da publicação do Acórdão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01202/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02889/06](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete do Vice-Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA, Ex-Gestor(a); CIBELE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Ex-Gestor(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABIÓLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); LUIZ FILIPE FERNADES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: 1) Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pela Senhora Maria Lauremília Assis de Lucena, relativa ao exercício financeiro de 2005, da Vice-Governadoria, nestas considerando igualmente regulares as despesas ordenadas pela Senhora Cibele Maria de Oliveira Almeida, que dizem respeito ao mesmo período; 2) Aplicar multa pessoal, em razão das impropriedades observadas, tanto à Gestora, Senhora Maria Lauremília Assis de Lucena e à Ordenadora de Despesas, Senhora Cibele Maria de Oliveira Almeida, no valor individual de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), assinando a ambas o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva. 3) RECOMENDAR à atual administração da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01184/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [06919/99](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 06919/99, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Encaminhar ao Relator do processo de prestação de contas anuais do Governador do Estado, referente ao exercício de 2011, cópia do Acórdão APL-TC 909/2009, fl. 818/820, do relatório da Auditoria, fl. 829/831 e do cronograma de ações para conclusão do processo de liquidação e extinção da Rádio Tabajara, fl. 92/101; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01167/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [01807/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER da denúncia objeto do Processo TC nº 01180/08, relativa a não comprovação de recolhimento integral de contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor de R\$ 620.194,95 (seiscentos e vinte mil e cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente a receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES (R\$ 18.838,36), saldo das disponibilidades financeiras não comprovado (R\$ 64.996,39), despesa não comprovada com doações de gêneros alimentícios, materiais de construção e outros sem a lista dos beneficiários (R\$ 188.674,70), despesas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios (R\$ 67.298,79); despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais (R\$ 31.970,48); despesas com transportes diversos sem comprovação (R\$ 89.064,00); despesas com locação de veículos sem comprovação (R\$ 32.040,00); despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas (R\$ 64.659,69); locação de parque de diversão sem comprovação (R\$ 11.000,00); despesas não comprovadas com coleta de lixo (R\$ 46.562,37); pagamentos dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006 sem comprovação (R\$ 5.090,17); 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES; saldo de disponibilidades financeiras não comprovado; despesas não licitadas; despesas não comprovadas com doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; despesas não comprovadas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais; despesas com transportes diversos sem comprovação; aplicações inferiores em ações e serviços públicos de saúde; despesas não comprovadas com locação de veículos; despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas; despesas não comprovadas com locação de parque de diversão sem comprovação; despesas não comprovadas com coleta de lixo e não comprovação do pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006; configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e IRREGULARES aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como aquelas não comprovadas relativas a: saldo de disponibilidades financeiras; doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; pagamento de sentenças judiciais; transportes diversos; locação de veículos; locações de tratores e máquinas; locação de parque de diversão; coleta de lixo e pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006; 6. REPRESENTAR junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias dos regimes geral e próprio de previdência; 7. DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências legais; 8. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como providenciar a edição de lei específica que ampare as doações concedidas a pessoas físicas e manter documentalmente a comprovação de todas as despesas realizadas pela Edilidade, destacando-se aquelas que foram objeto de imputação nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00243/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [01807/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como providenciar a edição de lei específica que ampare as doações concedidas a pessoas físicas e manter documentalmente a comprovação de todas as despesas realizadas pela Edilidade, destacando-se aquelas que foram objeto de imputação nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01178/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [01859/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01859/08, que trata da Prestação de Contas do Município de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, com divergência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Prefeito do Município de Remígio, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fundamento no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência para verificação da existência de possíveis diferenças em relação às Contribuições previdenciárias não recolhidas (obrigações patronais) ao INSS; 4. E, por fim, recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que concorram para as falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação das sanções legais cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00244/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [01859/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01859/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, com divergência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Remígio este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01082/10

**Sessão:** 1817 - 03/11/2010

**Processo:** [01993/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSE PRIMO TOMAZ, Ex-Gestor(a); RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILAR NETO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: I. declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, em decorrência do déficit orçamentário equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada; e II. determinar o encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos às contratações de bandas musicais, tendo como empresário o Sr. Francenildo Ferreira dos Santos (CNPJ nº 07.551.949/0001-29), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01203/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02627/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Ex-Gestor(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1 – Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. JURANDIR ANTÔNIO XAVIER e do Sr. AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Secretários de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA, relativas aos períodos de 01.01.2008 a 07.08.2008 e de 08.08.2008 a 31.21.2008, respectivamente; 2 – Aplicar multas pessoais, prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, a ambos os gestores, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em face das ocorrências constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar recolhimento das multas, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 – Recomendar ao atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA para que promova, sempre que legalmente exigido, o devido procedimento licitatório, bem como empreenda esforços para cumprir as metas das leis orçamentárias e adote medidas de boa gestão patrimonial, contratual e de convênios.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01191/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [02934/09](#)

**Jurisdicionado:** Banco do Estado da Paraíba - Crédito Imobiliário S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO ORENGO FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02934/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar cumprido o item 2 do Acórdão APL-TC 433/2009, por terem sido esclarecidos os fatos acerca da liquidação definitiva do Paraiban - Crédito Imobiliário S.A., pelo liquidante o Sr. Francisco Orengo Filho; 2. Encaminhar ao Relator do processo de prestação de contas anuais do Governador do Estado, referente ao exercício de 2011, cópia do Acórdão APL-TC 433/2009, fl. 65/67 e do relatório da Auditoria, fl 84/87; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00247/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [03199/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.199/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ex - PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores daquele Município para julgamento, declarando, também que a ex-Chefe do Poder Executivo cumpriu integralmente as exigências essenciais da LRF.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01196/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [03199/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.199/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ex-PREFEITA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Aurileide Egídio de Moura na qualidade de ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Poço de José de Moura, no exercício financeiro de 2008 em razão das falhas a seguir: o contratação de pessoal por excepcional interesse público em quantidade superior ao número de funcionários efetivos em confronto ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além do não encaminhamento dos mencionados contratos de pessoal ao TCE/PB descumprindo a Resolução Normativa TC nº 103/98; o controles inadequados na distribuição de gêneros alimentícios para merenda escolar e de materiais escolares; 2. aplicar multa pessoal, à Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-gestora do município de Poço José de Moura, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. determinar que o atual Prefeito Municipal remeta ao Tribunal os contratos por excepcional interesse público, ainda em vigor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais; 4. recomendar ao atual Prefeito Municipal para que: a. promova, sempre que legalmente exigido, o devido procedimento licitatório; b. empreenda esforços para cumprir as metas da Constituição, da Lei do FUNDEB e das leis orçamentárias; c. adote medidas de boa gestão patrimonial; d. adote sistema de controle de

materiais, com registro de entrada, saída e destinação dos bens adquiridos pelo Município.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01186/10

**Sessão:** 0126 - 10/12/2010

**Processo:** [07961/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07961/10, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACORDAM em conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Prefeito do Município Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, por ter sido atendido os pressupostos do art. 35, incisos I, II e III da LC 18/93, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/12/2010:

**Sessão:** 1823 - 05/01/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01979/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Ex-Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

**Processo:** [09511/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Intimados:** NIVALDO DE Q.SÁTIRO, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05221/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06668/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07996/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2417 - 27/01/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06504/04](#)

**Jurisdição:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Intimados:** PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a); MÉRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04629/05](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Intimados:** JOÃO AZEVEDO FILHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [08162/08](#)

**Jurisdição:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04885/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOAQUIM GONZAGA SOBRINHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias





